

Em síntese, a Empresa recorrente (SEVO SYSTEMS LTDA) alegou que sua documentação de habilitação atende ao exigido no Edital pois "apresentou toda a documentação comprovando a qualificação técnica e formação profissional dos profissionais que compõem seu corpo técnico. Toda a documentação apresentada não apresenta motivos para desclassificação por motivo de inaptidão, pois conforme estabelecido no Edital, item 8.4.1.2.3, deveriam ser apresentados documentos que comprovem a existência de profissionais de nível superior em ENGENHARIA ou ARQUITETURA em seu corpo técnico, os quais são detentores de atestados de responsabilidade técnica, que por sua vez, deveriam ser acompanhados de Certidões de Acervo Técnico (CAT), Desta forma, em nenhum item as CATs foram colocadas como item a ser apresentado sob pena de desclassificação do processo licitatório, mas sim a comprovação de possuir profissionais com cursos superiores nas áreas citadas que possuem histórico de serviços relativos a projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo, conforme é possível extrair do texto do Edital" (fls. 561-563) e requereu ao final que sua Empresa volte a ser classificada e habilitada no certame.

Considerando que o tema é bem específico da área de conhecimento da Engenharia visto que as alegações se detiveram a pontos meramente técnicos, este Pregoeiro entendeu por bem se utilizar do previsto no previsto no Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, em especial em seu Parágrafo único e solicitar (fls. 564-565) que a Seção de Engenharia deste Regional se pronunciasse acerca do alegado pela Empresa recorrente (fls. 570-572), a qual assim informou:

Insurge-se o recorrente contra a decisão que a inabilitou por não apresentar a Certidão(ões) de cetro Técnico (CAT) exigidas no subitem 8.4.1.2.3, alegando que o subitem citado não as exige.

Verificamos, preliminarmente, a documentação apresentada pela recorrente.

A documentação apresentada pela empresa encontra-se às fls. 482/502, e nela se verifica que a recorrente apresentou um atestado (fls. 482/483), emitido pela empresa ABB Ltda., pelo projeto de combate a incêndio com agente limpo (Novec1230), para a SE Casa de Relês - Setor 750kv de Furnas (Foz do Iguaçu/PR), assinado em 17/05/2019.

Às fls. 486/487, vê-se a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230190332283-CREA/SP, em que constam no campo Atividade Técnica o projeto e a instalação (execução), registrada em 20/03/2019.

Esta documentação atende apenas à exigência de capacidade técnico-operacional, do subitem 8.4.1.2.2.

Às fls. 484/485, apresentou uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230190660835-CREA/SP, pela elaboração de projeto e instalação de sistema de

combate a incêndio com agente limpo (Novec1230), para o contratante Goodyear do Brasil Ltda., emitida em 29/05/2019.

O atestado correspondente encontra-se às fls. 488/489, e contempla os mesmos serviços, menciona o profissional Guilherme Gonçalves de Oliveira Mendes, e a mesma ART citada, e data de 13/08/2019.

Novamente, não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT), de forma que a documentação atende apenas à exigência de capacidade técnico-operacional, do subitem 8.4.1.2.2.

Às fls. 489/490 consta a Certidão de Registro Profissional e Quitação, do profissional Guilherme Gonçalves, emitido pelo CREA/SP; e às fls. 500/501, consta a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo mesmo CREA, para a SEVO SYSTEMS BRASIL LTDA., atendendo à exigência do subitem 8.4.1.2.1.

De fato, a recorrente não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT), não atendendo à exigência do subitem 8.4.1.2.3, razão de sua inabilitação no certame, que, conforme nosso entendimento técnico, a decisão de inabilitação está correta.

Constata-se que a empresa conseguiu comprovar que é devidamente registrada e inscrita perante o CREA/SP (subitem 8.4.1.2.1), e apresentou atestados e ART de serviços que comprovam sua capacidade técnico-operacional (subitem 8.4.1.2.2), mas não comprovou a sua capacidade técnico-profissional, por não trazer à habilitação a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA (subitem 8.4.1.2.3).

Em sede de recurso, questiona a exegese do subitem 8.4.1.2.3, alegando que dele não se interpreta a necessidade de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), mas tão-somente que se comprove deter profissionais em seu quadro técnico (vide recurso, fl. 561):

Da mesma forma, em cumprimento ao Edital, item 8.4.1.2, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação comprovando a qualificação técnica e formação profissional dos profissionais que compõem seu corpo técnico. Toda a documentação apresentada não apresenta motivos para desclassificação por motivo de inaptidão, pois conforme estabelecido no Edital, item 8.4.1.2.3, deveriam ser apresentados documentos que comprovem a existência de profissionais de nível superior em ENGENHARIA ou ARQUITETURA em seu corpo técnico, os quais são detentores de atestados de responsabilidade

técnica, que por sua vez, deveriam ser acompanhados de Certidões de Acervo Técnico (CAT). Desta forma, em nenhum item as CATs foram colocadas como item a ser apresentado sob pena de desclassificação do processo licitatório, mas sim a comprovação de possuir profissionais com cursos superiores nas áreas citadas que possuem histórico de serviços relativos a projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo, conforme é possível extrair do texto do Edital:

A nosso ver, a redação do subitem 8.4.1.2.3 é cristalina ao exigir que os documentos sejam acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), verbis:

8.4.1.2.3 Para atendimento à qualificação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior ENGENHEIRO ou ARQUITETO, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico –CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo (segundo a definição da norma NFPA2001).

Da interpretação do subitem acima, que trata de capacidade técnico-profissional, comprehende-se que a licitante deve comprovar que: (1) detém corpo técnico, na data da abertura das propostas, E (2) que este corpo técnico detém certidão de que executou para outros Órgãos ou entidades, ou empresas, os serviços que relaciona.

Ora, a recorrente pretende comprovar a sua capacidade técnico-profissional apenas demonstrando que possui corpo técnico, sem apresentar nenhuma CAT que comprove que este seu corpo técnico tenha concluído qualquer dos serviços contratados e exigidos.

Conforme a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Dessa forma, por não ter apresentado a Certidão de Acervo Técnico, entendemos que foi correta e adequada a decisão de inabilitar a licitante SEVO SYSTEMS, ora recorrente. Não merece, portanto, prosperar o recurso interposto.

Sendo assim, por todo o exposto, em especial em observância ao previsto no Edital em seu subitem 8.4 do Termo de Referência, bem como a informação técnica exarada pela Seção de Engenharia (fls. 570-572) e a análise do integrante técnico do Termo de Referência (fls. 503), entendo que são improcedentes as razões apresentadas no recurso da Empresa recorrente (SEVO SYSTEMS LTDA) no sentido de ter classificada e habilitada sua proposta no grupo 1 visto que a recorrente não cumpriu todas as exigências previstas quanto a sua documentação de habilitação.

Natal, 23/10/2020.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)